



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

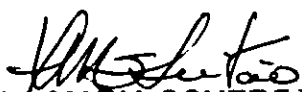
Processo nº. : 10680.002398/95-03
Recurso nº. : 12.614
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : GERALDO MAGELA DA MOTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.009

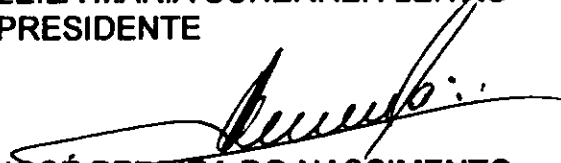
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário devesse conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERALDO MAGELA DA MOTA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002398/95-03
Acórdão nº. : 104-16.009
Recurso nº. : 12.614
Recorrente : GERALDO MAGELA DA MOTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03, onde lhe é exigido o IRPF suplementar, referente ao exercício de 1994, em decorrência de alteração nas deduções de despesas com instrução e imposto retido na fonte, tendo em vista a revisão procedida em sua declaração de ajuste anual.

Em sua impugnação de fls. 01, o interessado solicita o cancelamento do lançamento, sob a alegação de ter havido algum desencontro nos valores informados a ele e à Receita Federal pela fonte pagadora, juntando os documentos de fls. 03 a 07, não questionando a alteração das deduções de despesas com instrução.

Para dirimir divergências entre as informações constantes da DIRF e do informe de rendimentos fornecido ao contribuinte, foi intimada a fonte pagadora (fls.24) a esclarecer tal fato, e em caso de erro do DIRF, fornecer DIRF retificadora, tendo sido apresentada a DIRF retificadora (fls. 27/28, não o fazendo contudo em UFIR

Em vista disso, os valores monetários informados na DIRF retificadora de fls. 28, coincidentes com os constantes no informe de rendimentos (fls. 03/05), foram convertidos em UFIR, quando se apurou o montante de 2.555,75 UFIR de IR Fonte. Ressalte-se que o valor considerado pelo contribuinte foi de 4.576,94 UFIR.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para exonerar o contribuinte da exigência contida na notificação e apurou um imposto a restituir de 590,37 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002398/95-03
Acórdão nº. : 104-16.009

Intimado da decisão em 27.03.97, protocola o interessado em 14.04.97 o recurso de fls. 58/59, onde pede que a restituição seja de 1.283,26 UFIR, ao invés de 590,37 UFIR apurada na decisão singular.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002398/95-03
Acórdão nº. : 104-16.009

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos d admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se o caso de notificação emitida por processo eletrônico para exigir do contribuinte o recolhimento do IRPF suplementar relativo ao exercício de 1994, ano base de 1993, em decorrência de alteração em sua declaração, por força de revisão procedida na mesma.

Em sua defesa o contribuinte alega desencontros de informações por parte da fonte pagadora.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto 70.235/72.



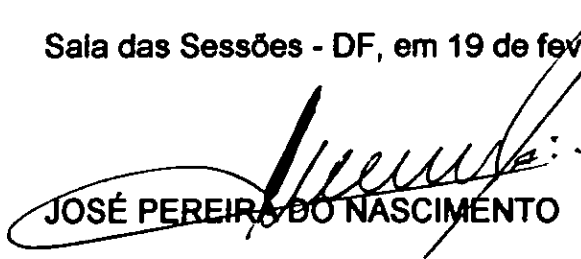
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002398/95-03
Acórdão nº. : 104-16.009

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO